



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.720137/2007-57
Recurso n° 870.025 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.714 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de outubro de 2011
Matéria IRPJ - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente BASF POLIURETANOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

Ementa:

PRECLUSÃO.

À luz do que dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 1997, a matéria que não tenha sido expressamente contestada, considerar-se-á não impugnada. Decorre daí que, não tendo sido objeto de impugnação, carece competência à autoridade de segunda instância para dela tomar conhecimento em sede de recurso voluntário.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO.

Para que a autoridade administrativa possa reconhecer o direito creditório do contribuinte e, por via de consequência, homologar as compensações tributárias pleiteadas, é necessário que sejam aportados aos autos documentos que demonstrem a certeza e liquidez do crédito alegado, *ex vi* do disposto no art. 170 do CTN. No caso vertente, em que parcela do imposto retido na fonte foi desconsiderada em razão da falta de comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes, o argumento de que os valores questionados foram registrados em linha diversa da apontada no manual de preenchimento do instrumento declaratório, impõe, necessariamente, que sejam acostados ao processo os registros contábeis e respectiva documentação de suporte confirmadores da alegação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Processo nº 10805.720137/2007-57
Acórdão n.º 1302-00.714

S1-C3T2
Fl. 286

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

Relatório

BASF POLIURETANOS LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, São Paulo, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, também em São Paulo.

Trata o processo de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, envolvendo débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), e crédito referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, apurado por sucedida (BASF POLIURETANOS LTDA., CNPJ nº 30.855.191/0001-34).

Apreciando o pedido formalizado pela contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André o indeferiu sob a alegação de que o crédito caracterizava-se como sendo de terceiro, vez que:

1. a empresa incorporada não foi “baixada” junto à Receita Federal;
2. os processos administrativos que cuidavam de cancelamento de DIRF e de DCTF, representativos da justificativa da contribuinte para não proceder a “baixa” da empresa incorporada, foram indeferidos com base no argumento de que a incorporada em questão permanecia ativa no cadastro; possuía pendências relacionadas à entrega de declarações; e mantinha relações com clientes e instituições financeiras.

Diante de tais circunstâncias, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André concluiu que o crédito indicado para compensação ficou caracterizado como pertencente a terceiro, motivo pelo qual a compensação deveria ser considerada como não declarada, nos termos do § 12, inciso II, alínea “a”, do artigo 74, da Lei nº 9430, de 1996.

Posteriormente, a mesma Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, informando que a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte era intempestiva, decidiu rever de ofício a decisão antes exarada, pois constatou que a contribuinte efetivamente havia promovido a “baixa” da inscrição da empresa incorporada.

Analisando o crédito indicado para o encontro de contas, a referida unidade administrativa decidiu, a partir do demonstrativo abaixo reproduzido, reduzir o total de estimativas de R\$ 694.303,22 para R\$ 618.244,99 (para a estimativa do mês de novembro, no montante R\$ 76.058,23, controles internos da Receita Federal só indicavam recolhimento de R\$ 1.038,50) e o imposto de renda retido na fonte de R\$ 383.296,06 para R\$ 99.149,93 (a parcela de R\$ 284.146,13, relativa a operações de SWAP, foi glosada com base na alegação de que os rendimentos correspondentes – R\$ 1.420.730,73 – não foram oferecidos à tributação), apurando um saldo negativo de R\$ 23.091,70.

Imposto de Renda sobre o Lucro Real	R\$ 440.350,34
-------------------------------------	----------------

(+) Adicional	R\$ 271.566,89
---------------	----------------

(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	R\$ 17.614,01
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	R\$ 383.296,06
(-) Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa	R\$ 694.303,22
(=) Imposto de Renda a Pagar	R\$ (383.296,06)

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 158/159), por meio da qual sustentou que o fato de não ter mencionado os valores em determinada linha da declaração de informações, não significava que eles não haviam sido tributados (esclareceu que os rendimentos questionados foram registrados na linha 20 da FICHA 06A, e não na linha 21 da referida FICHA).

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, por meio do acórdão n.º. 05-28.339, de 15 de março de 2010, indeferiu a solicitação.

O referido julgado foi assim ementado:

COMPENSAÇÃO. SALDO CREDOR IRPJ. ANTECIPAÇÕES. IRRF.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser aproveitado na declaração da contribuinte, pessoa jurídica, se, além de comprovar a retenção do imposto, restar demonstrada a inclusão dos rendimentos, sobre os quais incidiu a retenção, na base de cálculo para determinação do resultado. A apresentação apenas de planilha, dissociada de provas documentais (como elementos da escrituração) não é suficiente para tanto, mormente se constatadas divergências entre valores de rendimentos e retenções constantes da planilha e aqueles informados em DIPJ e em DIRF.

Somente é possível reconhecer direito creditório além daquele já admitido na análise pela DRF, se afastados os correspondentes motivos que ensejaram a glosa do crédito pretendido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da Decisão de primeira instância em 17 de junho de 2010, conforme aviso de recebimento de folha 188/verso, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 19 de julho de 2010, conforme registro de recepção de folha 192, por meio do qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que o montante de R\$ 77.096,73, representativo da estimativa de novembro de 2003, foi extinto por meio de compensação com saldo negativo de períodos anteriores (PER/DCOMP de 31 de outubro de 2003), e não por DARF;

- que o valor de R\$ 1.038,50 refere-se à CSLL, tendo sido recolhido equivocadamente como imposto de renda;

- que mesmo que se pudesse admitir que as operações de *swap* não são variações cambiais ativas, não podendo ser declarada na linha 20 da ficha 6A, ainda assim persiste o crédito em seu nome, haja vista que os valores foram oferecidos à tributação;

-
- que é irrelevante qual a linha em que foi declarado o rendimento;
 - que se pode denotar das planilhas acostadas que o valor de R\$ 1.420.730,73 (que dá direito ao crédito de R\$ 284.146,13) encontra-se inserido dentro do valor de R\$ 2.289.025,77;
 - que ainda que se possa admitir a presença de algumas inconsistências entre as informações cruzadas, jamais poderia ser admitida a glosa integral do importe de R\$ 284.146,13;
 - que, se as planilhas e documentos acostados não são capazes de comprovar integralmente o direito ao crédito pleiteado, pelo menos parcialmente o são, posto que demonstra-se que os valores da operação de *swap* foram informados na linha 20 A;
 - que anexa folhas do Livro Diário para comprovar o alegado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de reconhecimento a menor de direito creditório indicado para fins de compensação.

A contribuinte apontou crédito no montante de R\$ 383.296,06, enquanto que a autoridade administrativa competente, tendo reduzido o valor do imposto de renda retido na fonte (de R\$ 383.296,06 para R\$ 99.149,93) e do imposto pago por antecipação (de R\$ 694.303,22 para R\$ 618.244,99), apurou um crédito de R\$ 23.091,70.

As reduções acima referenciadas foram consubstanciadas nos seguintes fatos:

- imposto de renda retido na fonte: ausência de comprovação de oferecimento à tributação de rendimentos auferidos em operação de SWAP;
- imposto pago por antecipação (estimativas): falta de comprovação de recolhimento.

Ao apresentar sua MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, a contribuinte limitou-se a contestar a redução do imposto de renda retido na fonte. Na ocasião, alegou que os rendimentos auferidos na operação de SWAP foram registrados em linha distinta da verificada pela autoridade administrativa.

Para comprovar o alegado, a contribuinte juntou ao processo a planilha de fls. 164, as cópias de páginas da Declaração de Informações de fls. 165 e 166, a cópia do documento de arrecadação de fls. 167 e os comprovantes de retenção de fls. 168 e 169.

O voto condutor da decisão exarada em primeira instância, relativamente à planilha apresentada pela Recorrente, consignou:

...

Como se vê da tabela supra, o contribuinte busca demonstrar a composição do valor declarado na Linha 20 indicando que ali estaria contemplado o rendimento de R\$ 1.420.730,73, correspondente à retenção de R\$ 284.146,13. E, da referida tabela, extrai-se que o somatório dos rendimentos que tiveram incidência de fonte corresponde ao valor de R\$ 1.420.730,73 que o contribuinte alega estar contemplado no valor de R\$ 2.289.025,77 informado na linha 20. Ocorre que referida tabela indica, também, a existência de outros rendimentos, que, somados àqueles antes mencionados, perfazem o total de R\$ 2.357.290,73, e não de R\$ 2.289.025,77 como informado na linha 20 (diferença que aumentaria o lucro líquido em R\$ 68.264,96). E, acerca de tal diferença, nada foi esclarecido na manifestação de inconformidade.

Isso exigiria, no mínimo a recomposição do resultado, de modo a considerar, na apuração do Lucro Líquido, a parcela de R\$ 68.264,96, com conseqüente alteração no Lucro Real, no cálculo do IR (Ficha 12 A) e no saldo negativo.

Entretanto, não é possível admitir novo resultado, para fins de reconhecimento de direito creditório, somente com base em simples planilha. A Declaração do contribuinte deve espelhar a sua escrituração contábil e fiscal e nenhum elemento dela foi apresentado na manifestação de inconformidade que pudesse amparar tais alterações nem que justificasse a alegação de que na linha 20 estaria contemplado o rendimento que gerou a retenção em questão.

E, além disso, verificam-se inconsistências entre a DIRF, Ficha 43 e planilha apresentada na manifestação de inconformidade. Nas DIRF apresentadas (das duas empresas - incorporada e incorporadora) há um total de rendimentos tributáveis da ordem de R\$ 1.456.762,71. Por sua vez, o total de rendimentos indicados na Ficha 43 monta R\$ 1.916.480,38, sendo R\$ 495.749,65, com IRRF de R\$ 99.149,93, já admitidos pela autoridade fiscal e o restante de R\$ 1.420.730,73, com IRRF de R\$ 284.146,13, relativo a operações Swap não aceitos pela fiscalização. Já, na planilha de fls. 168, são indicados rendimentos de R\$ 2.357.290,73 e retenções de R\$ 284.146,13.

Neste contexto, diante de inconsistências entre os valores declarados na DIPJ, na DIRF e aqueles constantes da planilha apresentada pelo interessado como subsídio para sua alegação, não há como, com segurança, reconhecer crédito em montante maior do que aquele admitido pela DRF, dada a necessidade de certeza e liquidez para reconhecimento do crédito tributário.

...

Em sede de recurso, a contribuinte contesta, primeiramente, a glosa de R\$ 76.058,13, relativa à estimativa de novembro de 2003. Para tanto, registra:

Alega a recorrida decisão que a glosa do importe de R\$ 76.058,23 foi efetivada corretamente pelo fato de que " em consulta ao sistema DCTFger 4.8 (fls. 143) e SINAL08 (fls. 144) verificou-se que a referida estimativa foi declarada e paga no valor de R\$ 1.038,50.."

Entretanto, tal argumento deve ser rebatido pelo fato de que na linha 16 do IR pago por estimativa foi composta em parte pela estimativa do mês de Novembro, sendo declarada na DIPJ no importe de R\$ 77.096,73.

Tal afirmação deve ser objeto de reparo, haja vista que a autoridade julgadora de primeira instância não analisou a glosa em questão, pois, como afirmou de forma expressa, tal item não foi contestado por meio da Manifestação de Inconformidade apresentada.

Com efeito, o voto condutor da decisão recorrida assinalou:

Como se vê da tabela supra, do valor declarado a título de estimativas (R\$ 694.303,22), a autoridade da DRF admitiu o montante de R\$ 618.244,99, justificando a glosa da diferença de R\$ 76.058,23 pelo fato de que:

O valor de R\$ 694.303,22, declarado na linha 16 — IR Mensal pago por Estimativa, foi composto, em parte, pela estimativa do mês de Novembro, declarada na DIPJ 2003 no valor de R\$ 77.096,73.

Em consulta aos sistemas DCTFger 4.8 (fls. 143) e SINAL08 (fls. 144) verificou-se que a referida estimativa foi declarada e paga no valor de R\$ 1.038,50. A diferença de R\$ 76.058,23 deve ser deduzida do valor de R\$ 694.303,22, declarado na linha 16 — Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa, da DIPJ 2003, resultando no valor de R\$ 618.244,99.

Acerca de tais constatações, nada opõe o interessado, centrando sua defesa apenas na glosa relativa ao IRRF, como adiante analisado, pelo que resta consolidada a dedução efetivada pela autoridade fiscal.

(GRIFEI)

Assim, a teor do que dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 1997, a matéria que não tenha sido expressamente contestada, considerar-se-á não impugnada. Decorre daí que, não tendo sido objeto de impugnação, carece competência à autoridade de segunda instância para dela tomar conhecimento em sede de recurso voluntário.

No que diz respeito à glosa de imposto de renda retido na fonte no montante de R\$ 284.146,13, os fundamentos para tal providência e para a sua manutenção na instância *a quo* são os seguintes:

1. em conformidade com as orientações de preenchimento da Declaração de Informações, os rendimentos auferidos em operações de SWAP deveriam ser registrados na linha 21 da ficha 6A (GANHOS AUFERIDOS NO MERCADO DE RENDA VARIÁVEL, EXCETO DAY TRADE), porém, compulsando-se a declaração apresentada pela contribuinte, verificou-se que nenhum valor foi indicado na referida linha;

2. a planilha trazida pela contribuinte para comprovar que os rendimentos auferidos nas operações de SWAP (R\$ 1.420.730,73) foram contemplados na linha 21 da ficha 6A (VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS) apresenta um total de rendimentos (R\$ 2.357.290,73) que difere do montante registrado na referida linha (R\$ 2.289.025,77), não tendo sido apresentado qualquer esclarecimento acerca de tal diferença;

3. os registros feitos na Declaração de Informação refletem dados da escrituração contábil e fiscal da contribuinte, sendo que nenhum elemento dessa natureza foi aportado à defesa;

4. foram identificadas divergências entre as informações contidas nas DIRFs apresentadas, na Ficha 43 da Declaração de Informações e na planilha.

A Recorrente, por sua vez, dirige a sua defesa, primeiramente, para certificar que a retenção na fonte dos valores glosados é matéria incontroversa. Adiante, reafirma que o valor de R\$ 1.420.730,73 encontra-se inserido no montante de R\$ 2.289.025,77. Argumenta, ainda, que a autoridade julgadora de primeira instância em nenhum momento refutou a composição do valor registrado na Declaração de Informações, alegando, apenas, incongruência de valores que impossibilitam a declaração do direito ao crédito.

A argumentação da Recorrente, mais uma vez, é digna de reparo, pois, a meu ver, o que a autoridade Julgadora de primeiro grau fez foi exatamente refutar a composição, não obstante ter constatado que, relativamente a alguns valores, existia convergência com os registros feitos nos informes de rendimentos apresentados pelas fontes pagadoras.

Como destacado anteriormente, a rejeição da planilha demonstrativa acostada à defesa não foi amparada exclusivamente nas incongruências de informações, mas, principalmente, no fato de não terem sido aportados aos autos documentos de natureza contábil e fiscal capazes de confirmar os valores ali indicados.

Não obstante fazer ressalva desprovida de maiores fundamentos, a própria Recorrente admite a “*presença de algumas inconsistências entre as informações cruzadas*”, fator que, à luz do disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional, impede o reconhecimento do crédito pleiteado, eis que compromete a sua liquidez e certeza.

Sustenta a Recorrente que, consideradas as inconsistências aqui referenciadas, ao menos parte dos rendimentos auferidos nas operações de SWAP estaria comprovada. Contudo, não indica que parte seria essa, bem como não aponta os documentos contábeis pertinentes, pois, no que diz respeito a tais elementos (contábeis), limita-se a informar:

Apenas para comprovar que a ora peticionária realmente ofereceu os valores a tributação seguem as folhas do Livro diária (sic), comprovando que efetivamente os valores glosados foram oferecidos integralmente à compensação (sic).

Com a devida permissão, as cópias de folhas do LIVRO DIÁRIO juntadas às fls. 246/262, dizem respeito, em sua maior parte, a registros cujos períodos diferem do submetido à apreciação; estão desprovidas de documentos de suporte; não apresentam qualquer indicação de registro (Termos de Abertura e Encerramento); e carecem de demonstrativo complementar capaz de vincular os registros ali feitos com o montante consignado na DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Improcedentes, a meu ver, os pedidos para juntada posterior de documentos e de diligência, vez que a comprovação que obsta o reconhecimento do crédito apontado para compensação poderia ser produzida por ocasião da apresentação das peças de defesa.

Assim, considerado tudo que do processo consta, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2011

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães